



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500112-52.2024.8.26.0583, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante LUCIANO MENDES PIMENTEL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500112-52.2024.8.26.0583
Comarca de Presidente Prudente – 3ª Vara Criminal
Apelante: Luciano Mendes Pimentel
Apelado: Ministério Público
Voto nº 28987

APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU ATIPICIDADE DA CONDUTA – IMPOSSIBILIDADE – Inviável a absolvição quando o conjunto probatório se revelou uníssono em demonstrar a materialidade e autoria do delito e a Defesa, por outro lado, não logrou comprovar minimamente a excludente da legítima defesa. O estado de embriaguez, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não impede a caracterização do crime, salvo se decorrente de caso fortuito ou força maior. **Recurso não provido.**

Vistos.

Luciano Mendes Pimentel interpôs recurso de Apelação da r. sentença, datada de 30.10.2024, proferida pelo MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente, que o condenou à pena de 03 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial aberto, e concedeu o *sursis*, nos termos do artigo 77 e seguintes do Código Penal, por incurso no artigo 129, § 9º, do Código Penal (fls. 199/207).

Em suas razões, a Defesa, pleiteou a absolvição, alegando, em síntese, insuficiência probatória ou atipicidade da conduta (fls. 217/220).

O Ministério Público, em suas contrarrazões, reiterou as alegações finais e requereu o não provimento do recurso (fls. 229/234).

Nesta instância, a D. Procuradoria de Justiça opinou, também, pelo não provimento do recurso (fls. 244/249).

É o relatório.

O ora apelante foi denunciado como incurso no artigo 129, § 9º, do Código Penal, por duas vezes, na forma dos artigos 5º e 7º, ambos da Lei nº 11.340/06, e do artigo 69 do Código Penal, porque, no dia 30.01.2024, por volta das 22h18, na Rua Santo Antônio, nº 166, Jardim São José, na cidade de Álvares Machado, Comarca de Presidente Prudente, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, ofendeu a integridade corporal de suas filhas Fernanda Pinheiro Pimentel, de 06 anos de idade, e Luciana Fernanda Mendes Pimentel, causando-lhes as lesões corporais de natureza leve (fls. 124/126).

Após regular instrução, sobreveio a sentença que condenou o réu, nos termos do artigo 129, § 9º, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 70 do mesmo Código.

Em que pesem as alegações da Defesa, o recurso não pode ser provido, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pela MMª. Juíza de Direito sentenciante.

Com efeito, indiscutível a materialidade do delito em face do boletim de ocorrência (fls. 14/17), das fichas de

atendimento médico (fls. 27/29), do auto e dos laudos de exame de corpo de delito (fls. 60, 86/87, 99/100 e 101/102), bem como da prova oral.

Da mesma forma, a autoria é inconteste.

Interrogado em Juízo, o réu confessou a prática dos delitos descritos na denúncia, alegando, em síntese, que sua filha Luciana havia sido presa por envolvimento com drogas cerca de três anos antes e, à época dos fatos, notou que ela estava se envolvendo com más companhias novamente. Segundo o acusado, guardou consigo sua preocupação, mas acabou perdendo a cabeça na data dos fatos e, pela primeira vez, a agrediu, em meio ao desentendimento que tiveram na ocasião, também decorrente de sua embriaguez (fls. 196/197 - gravação audiovisual).

Tal confissão foi corroborada pelos demais elementos de prova trazidos aos autos.

Em depoimento bastante seguro, a vítima Luciana Fernanda Pinheiro Pimentel, em Juízo, disse ter ido à casa de seus pais por motivo de trabalho, ocasião em que seu pai começou a se irritar com ela por chegar em casa tarde. Segundo a vítima, na data dos fatos, ambos ingeriram bebidas alcoólicas e, após se desentenderem, entraram em luta corporal, durante a qual o acusado a segurou pelo pescoço. Aduziu que, diante da situação, Fernanda interveio para pôr fim à contenda, mas acabou atingida por um dos vários golpes de cinta desferidos pelo réu contra as costas da declarante. Por fim, disse já ter se "acertado" com o réu (fls. 196/197 - gravação audiovisual).

Corroborando a versão acusatória, a vítima Fernanda Pinheiro Pimentel, ouvida por meio de escuta especializada

realizada na fase inquisitiva, confirmou que ela e sua irmã Luciana foram agredidas na data dos fatos por seu pai, mediante cintadas, logo após tê-lo questionado sobre a venda de um coelho de estimação da família, bem assim porque Luciana não teria pagado a "moto" (fls. 116).

Cumpre mencionar que, nos delitos em tela, o depoimento da vítima é muito valioso, vez que, quase sempre, apenas ela está presente no local dos fatos.

Nesse sentido: *“Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, geralmente cometido à ausência de testemunhas, as declarações prestadas pela vítima assumem especial relevância, sendo suficiente para sustentar o Decreto condenatório se harmônicas e coesas entre si”* (TJDF - Rec nº 2010.08.1.001.339-6 - Ac. nº 511.403 - 2ª T. Criminal - Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati - DJDFTE 20.06.2011).

“Nos delitos que envolvem violência doméstica, praticados, na maioria das vezes, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para a elucidação dos fatos, e sendo ela coerente é o quanto basta para alicerçar o Decreto condenatório.” (TJMG - APCR nº 0.915.081-06.2010.8.13.0024 - Rel. Des. Adilson Lamunier - J. 28.08.2012 - DJEMG 03.09.2012).

Consigne-se, ainda, que, no caso em questão, não se vislumbra qualquer razão para que as vítimas procurassem imputar falsamente ao réu delitos que ele não cometeu, máxime por ser o réu pai de ambas.

Ademais, corroborando as palavras das vítimas, a testemunha Geiza Fernanda Pinheiro Pimentel, mãe das ofendidas, em Juízo, disse que não presenciou os fatos, por estar trabalhando no momento do ocorrido, mas, ao retornar para sua casa, constatou que todos estavam alterados e soube que o acusado havia agredido Luciana com uma cinta. Segundo a testemunha, levou o réu a uma lanchonete das

imediações para pôr fim à situação e lá foram abordados pelos policiais (fls. 196/197 - gravação audiovisual).

Como se não bastasse, a testemunha Renato Milton Sartori, policial militar, esclareceu ter atendido à ocorrência em análise, versando sobre violência doméstica, e que, no local dos fatos, deparou-se com as vítimas lesionadas, tendo sido informado por Luciana que o acusado, seu pai, as teria agredido por estar nervoso e, em seguida, deixado o local, rumo a uma lanchonete, onde ele foi contido por outra equipe e confessou informalmente o fatos, alegando ter atingido a vítima Fernanda, então com 06 anos de idade, sem querer (fls. 196/197 - gravação audiovisual).

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Idervânio Andrade Gonçalves, também policial militar, o qual, na Delegacia, narrou os fatos à semelhança de seu colega, confirmando, dentre outras coisas, o atendimento da ocorrência versando sobre "desinteligência"; o encontro das vítimas lesionadas no local dos fatos, em razão de agressão perpetradas pelo réu, então embriagado, com emprego de um cinto, além de chutes, socos e tentativa de esganadura de Luciana; e a prisão do réu em flagrante delito, após ter confessado informalmente a autoria dos delitos (fls. 03/04).

Importante ressaltar, nesse passo, no tocante à idoneidade do depoimento dos policiais, que na condição de servidores públicos, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com a observância aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto qualquer pessoa há de merecer, até a prova em contrário, inexistente nos autos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal

pacificou entendimento: *“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”*. (HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Ressalta-se que as declarações prestadas em fase inquisitiva não podem ser desprezadas, uma vez que, efetivamente, foram corroboradas pelos demais elementos de prova produzidos em Juízo, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido: *“A prova policial, inquisitória, só deve ser desprezada, afastada, arredada, como elemento válido e aceitável de convicção, quando totalmente, absolutamente, ausente prova judicial confirmatória ou quando desmentida, contrariada ou nulificada pelos elementos probantes colhidos em juízo, através de regular instrução”* (RT 622/276).

Além disso, as palavras das vítimas e das testemunhas encontraram amparo nos laudos periciais indiretos realizados com base nas fichas de atendimento médico, nos quais ficou consignada a constatação de lesões corporais de natureza leve em ambas as ofendidas, consistentes em *“escoriação e hematoma em coxa direita”* (fls. 100) de Fernanda, e *“escoriação e hematoma, localizadas em porção de flanco direito e porção anterior do pescoço”* (fls. 102) de Luciana.

Observo ainda, por oportuno, que o crime em questão se consuma ainda quando as agressões sejam praticadas em

momento de discussão, mesmo porque a emoção decorrente de briga não exclui a imputabilidade penal (artigo 28, I, do CP).

Cumpre mencionar ainda que a versão defensiva de que a vítima Luciana foi para cima do réu, tendo ambos se agredido mutuamente, ficou completamente isolada nos autos, visto que o exame de corpo de delito nada constatou quanto ao réu (fls. 60 e 86/87), ao contrário do que se constatou quanto às ofendidas, valendo reiterar que ambas suportaram lesões corporais de natureza leve. Em suma, não se incumbiu o réu de fazer prova do seu “álibi”, como lhe competia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido: *"HABEAS CORPUS". ROUBO: EMPREGO DE ARMA: CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA: PROVA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. 1. Autoria comprovada pelas declarações da vítima que afirmou serem dois os assaltantes, pela prisão em flagrante do acusado, ainda portando a arma utilizada na ação delitiva, e pelo depoimento de testemunhas. 2. Negativa do acusado, quanto a autoria do delito, desacompanhada de um mínimo de prova, e oferecida sem a menor firmeza, não merece por isso o menor crédito. 3. Livramento condicional e matéria da competência do Juízo das Execuções Criminais, não comportando examiná-la nos limites do "habeas corpus". "Habeas corpus" indeferido. (STF - HC 72417, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/1995, DJ 22-09-1995 PP-30592 EMENT VOL-01801-02 PP-00344).- grifei.*

E, ainda que tivessem ocorrido agressões mútuas ou que a vítima Luciana tivesse eventualmente ido para cima do acusado primeiro, a legítima defesa, a teor do artigo 25 do Código Penal, exige moderação dos meios necessários para repelir injusta agressão, incompatível com a reação do réu, que, no caso, foi bastante violenta, pois, reitera-se, resultou em “escoriação e hematoma em coxa direita” (fls. 100) de Fernanda, e “escoriação e hematoma, localizadas em

porção de flanco direito e porção anterior do pescoço" (fls. 102) de Luciana.

Consigne-se ainda que o fato de o acusado estar embriagado ou sob efeito de drogas no momento do crime não tem o condão de afastar a sua responsabilidade penal, uma vez que a embriaguez, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não impede a caracterização do crime, ainda que plena, salvo se decorrente de caso fortuito ou força maior, nos expressos termos do artigo 28, inciso II, do Código Penal, circunstâncias essas não demonstradas pelas provas amealhadas aos autos. Desta forma, a ingestão *voluntária ou culposa de drogas ou álcool*, como *in casu*, não é excludente da culpabilidade e nem causa de isenção de pena.

Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci, *“é fortuita a embriaguez decorrente do acaso ou meramente acidental, quando o agente não tinha a menor ideia de que estava ingerindo substância entorpecente (porque foi ludibriado por terceiro, por exemplo) ou quando mistura o álcool com remédios que provocam reações indesejadas, potencializando o efeito da droga, sem estar devidamente alertado para isso [...]. Embriaguez decorrente de força maior é a que se origina de eventos não controláveis pelo agente, tal como a pessoa que, submetida a um trote acadêmico violento, é amarrada e obrigada a ingerir, à força, substância entorpecente. [...] Essa causa dá margem a uma excludente de culpabilidade se, por conta dessa ingestão forçada ou fortuita, o agente acaba praticando um injusto. É preciso, no entanto, que esteja totalmente incapacitado de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento por conta da embriaguez completa”* (in Código Penal Comentado, 11ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 303/304).

A propósito: *"Quando voluntária ou culposa, a embriaguez, ainda que plena, não isenta de responsabilidade. Indispensável a tal desiderato a coexistência dos requisitos causal (provenientes de caso fortuito ou*

força maior), quantitativo (completa), cronológico (tempo da ação) e consequencial (inteira incapacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento)" (JTCRIM 40/308).

Damásio E. de Jesus também ensina: *"Se o sujeito comete uma infração penal sob efeito de embriaguez, voluntária ou culposa, não há exclusão de imputabilidade e, por consequência, não fica excluída a culpabilidade. Ele responde pelo crime" (Direito Penal, 1º volume, p. 449).*

Verifica-se, portanto, que o acusado, prevalecendo-se das relações domésticas, efetivamente ofendeu a integridade física de suas filhas, causando-lhes lesões de natureza leve, conforme constatado na farta documentação médica carreada aos autos, caracterizando perfeitamente o delito do artigo 129, § 9º, do Código Penal, de forma que não há que se falar em absolvição, sob qualquer fundamento.

Assim sendo e comprovadas, de forma clara e irrefutável, a materialidade e a autoria delitiva, impõe-se, efetivamente, a manutenção da condenação, tal como lançada no ato sentencial.

Quanto à pena, a sentença também não merece reparo.

A MMª Juíza, na primeira fase da dosimetria, atenta ao disposto no artigo 59 do Código Penal, e considerando a presença de maus antecedentes (fls. 50/51 - Processo nº 0025294-69.2000.8.26.0482), fixou a pena-base 1/6 acima do mínimo legal, resultando em 03 meses e 15 dias de detenção.

Na segunda fase, reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, a sentenciante reduziu a pena em 1/6, reconduzindo-a ao patamar mínimo de 03 meses de detenção, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: *"A incidência da*

circunstância atenuante não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal".

Já na terceira fase, reconhecido o erro na execução do crime cometido contra a vítima Fernanda, nos termos do artigo 73, do Código Penal, operou-se o derradeiro aumento de 1/6, decorrente do concurso formal de delitos, concretizando-se a pena em 03 meses e 15 dias de detenção.

Com relação ao regime prisional, foi fixado o aberto, com fundamento no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Consigno, por oportuno, não ser mesmo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão de expressa vedação legal, já que os delitos foram praticados mediante violência e grave ameaça contra a pessoa (art. 44, inciso I e II, CP), no âmbito da violência doméstica.

A esse respeito, convém mencionar o teor da Súmula nº 588 do STJ: *"A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos"*.

Por entender preenchidos os requisitos do artigo 77 do Código Penal, a sentenciante concedeu ao réu a suspensão condicional da pena, pelo prazo de 02 anos, nos termos do artigo 78, § 1º e § 2º, do Código Penal.

Por fim, atendendo ao pedido do Parquet na denúncia, a sentenciante fixou a quantia de 02 salários-mínimos, como valor mínimo reparatório dos danos morais suportados pelas vítimas, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Anoto, por oportuno, que diante da tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 983 de Recurso Especial Repetitivo, a qual estabelece: *“Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresse da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.”* (Tema/Repetitivo 983, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018), bem como considerando que tal pedido foi deduzido na inicial pelo Ministério Público, tendo a Defesa oportunidade de se defender, a fixação de indenização mínima às vítimas se mostrou adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo interposto, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator